ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SERVIÇOS EVENTUAIS — LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

— Equiparam-se a cargos, para o efeito de acumulação, os empregos regidos pela legislação trabalhista.

— A prestação de serviços eventuais deve ser fielmente caracterizada, para permitir a acumulação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 297-68

PARECER

Consulta o Diretor da Escola Industrial Federal de Sergipe a esta Comissão, sôbre os seguintes assuntos:

"1 — Se podem ser admitidos nesta Escola, sob o regime da C.L.T. para os serviços de Auxiliar de Escritório e Oficial de Administração, funcionários pertencentes a Autarquia, Município ou Estado, para trabalharem em horários que não coincidem com suas tarefas naquelas Repartições;

2 — Idem, idem, para admissão de Contador, sob a forma de prestação de serviços eventuais, mediante recibo.

3 — Se funcionário, Oficial de Administração, pertencentes ao Quadro Especial da Escola pode exercer cargo em Autarquia Estadual em horário diferente do prestado à Escola."

2. Cumpre observar, de logo, que, para efeito de acumulação considera-se "cargo", em seu sentido amplo, o cargo pròpriamente dito, função, o emprêgo, isto é, o complexo de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, não importando, para essa caracterização específica, se as relações empregatícias estão submetidas ao regime estatutário ou ao regime trabalhista.

3. Isso porque o princípio constitucional, inscrito no art. 97 da Carta Magna, consagra a proibição de acumular, ressalvadas, tão-sòmente as exceções expressamente consignadas em seu próprio texto, entre as quais não se incluem as expostas pelo órgão competente.

4. Em conseqüência, forçoso é concluir pela negativa quanto aos itens 1 e 3 da consulta.

5. No tocante ao item 2, relativo à "admissão de contador, sob a forma de prestação de serviços eventuais, mediante recibo", não há como responder, em tese, tendo em vista tratar-se de situação *de fato*, que apenas poderia ser examinada diante dos elementos informativos básicos; natureza do

trabalho a ser executado; comprovação da respectiva transitoriedade ou eventualidade, em face, inclusive, do período de duração; modalidade de pagamento ou retribuição etc.

6. Nestas condições, somos por que se restitua o processo à Escola Industrial Federal de Sergipe, para o devido conhecimento.

C.A.C., 29 de janeiro de 1968. — *José Medeiros,* Relator — *Hilton de Carvalho Briggs — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 31 de janeiro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 8 de fevereiro de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.